



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BAYEUX/PB

Processo n.º 00013084120128150751

MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A, já devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, por meio de seus advogados que esta subscreve, vem à presença de V. Excelência, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** promovida por **MARIA DAS DORES SANTOS DE OLIVEIRA**, opor:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Ante os fundamentos a seguir:

DA SÍNTESE DOS FATOS E DA CONTRADIÇÃO E DA OMISSÃO NA SENTENÇA PROFERIDA:

Sem adentrar ao mérito da sentença, informa a V. Exa. que constou na parte dispositiva desta o seguinte:

Ex positis, atentando ao que mais dos autos consta e aos princípios de Direito aplicáveis à espécie, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da inicial, para condenar a ré ao pagamento da indenização pleiteada, no valor de **R\$ 10.125,00** (dez mil, cento e vinte e cinco reais), devidamente corrigido monetariamente pelo INPC a partir da data do evento, e acrescido de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar da citação.

Certificado o trânsito em julgado, vão os autos ao contador para cálculo das custas e, após, intime-se o sucumbente, por seu advogado (nota de foro), para pagá-las, no prazo de 10 dias.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

Bayeux - PB, 26 de abril de 2018.

Antônio Rudimacy Firmino de Sousa
Juiz de Direito

Com a mais respeitosa vênia, assim o fazendo, afigura-se a v. decisão contraditória em pontos essenciais, justificando o cabimento dos presentes Embargos de Declaração, a fim de que essa V. Exa. decida-os e confira não só efeitos integrativos, como também, modificativos ao respeitável *decisum*.

Assim, tem-se que a embargante foi condenada ao pagamento de **R\$ 10.125,00, corrigido monetariamente e acrescidos de juros.**

Ocorre que, conforme explanado no mérito da sentença, o laudo traumatológico do IML, **comprova a invalidez permanente de 75% MEMBRO INFERIOR DIREITO.**

Diante dos fatos aduzidos, resta evidenciado nos autos que a r. decisão, não fez a melhor justiça, data vênica, eis que, **demonstra fundamentação e dispositivo contraditórios**, ferindo o princípio da razoabilidade, razão pela qual, a Embargante opõe o presente, com a finalidade de evitar a condenação injusta e infundada.

Eis que os percentuais apurados de invalidez deveriam ter sido calculados levando em consideração a indenização máxima prevista para as **lesões apuradas** e para se chegar ao valor indenizável devido, na presente hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

1) Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda;

Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais	Valor da Indenização
Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	das Perdas	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	70	R\$ 9.450,00

2) Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.

Repercussão	Valor da Indenização
75% (grau intenso)	R\$ 7.087,50

Portanto, a Embargante esclarece que a verba indenitária deverá respeitar o cálculo apresentado acima, não ultrapassando a monta de **R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).**

Assim sendo, a Embargante, demonstra nesses autos, onde ocorreu o equívoco no valor da condenação arbitrado por sentença, eis que a ora Embargante fora condenada ao pagamento de indenização correspondente a gradação da lesão diversa da acometida pelo Embargado, desrespeitando legislação em apreço, afigurando-se o julgado em desvirtuamento da norma legal, merecendo ser reformada a sentença neste ponto para que haja aplicação da norma legal pertinente ao caso concreto, conforme o disposto no 3º, inciso II, da Lei nº. 11.945/2009 e Súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Há de se ressaltar que o Autor é beneficiário da Justiça Gratuita, haja vista a Lei 1.060/50. Nesse sentido, o mesmo dispositivo legal afirma em seu art. 11, § 1º, que no caso de vencedor o beneficiário de justiça gratuita, como é o caso dos autos em questão, o montante relativo a honorários advocatícios a ser pago pelo vencido **não pode ultrapassar o patamar de 10%**, vejamos:

“Art. 11. Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciais serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa.

§ 1º. Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença. (...)”. (g.n)

Portanto, a condenação com relação aos honorários sucumbências deve respeitar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo assim, não pode ultrapassar o patamar de 10% sobre o valor da condenação.

EMINENTE JULGADOR

São essas as razões pelas quais a embargante, invocando os áureos e doutos suplementos de Vossa Excelência, confia, espera e requer sejam acolhidos e providos os presentes Embargos Declaratórios, enfrentado-se os pontos contraditórios suscitados, sob a ótica dos artigos 3º, inciso II, da Lei nº. 11.945/2009, c/c com a **Súmula 474 do STJ** e Art. 1.022 do Código de Processo Civil, conferindo-lhes efeitos integrativos, por via de consequência modificativos, para o fim de prover integralmente.

Requer que seja sanada a omissão com relação aos honorários de sucumbência não podendo ultrapassar 10% sobre o valor da condenação.

A Embargante informa que pelo fato dos presentes Embargos terem efeitos infringentes, requer que seja feita a devida intimação da parte Embargada, para que esta venha responder as presentes alegações.

Por derradeiro, requer, ainda, a Contestante seja observado o nome do advogado, **João Alves Barbosa Filho, OAB/PE 4246-D** para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

BAYEUX, 8 de maio de 2018.

JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES
15477-OAB/PB